



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430424

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2093735-82.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S.A., são agravados AUTO POSTO QUINTA DE SANTA LUZIA LTDA e FRANCO ZAMPIERI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento 2093735-82.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo – Foro Regional de Santo Amaro - 4ª Vara Cível

Agravante: Raízen Combustíveis S/A

Agravado: Autoposto Quinta de Santa Luzia Ltda

M.M. Juiz: Marian Najjar Abdo

Voto 8857

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.

1. OBJETO RECURSAL. Insurgência da parte exequente em relação à r. decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofícios às instituições financeiras para pesquisar investimentos do executado.

2. REQUERIMENTO PARA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. Descabimento. Requerimento para obter “dados sobre investimentos em nome do Executado”. Medida genérica e desnecessária considerando que os “investimentos” financeiros são abrangidos pela pesquisa via Sisbajud.

3. RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por RAÍZEN S/A, nos autos da ação de execução de título extrajudicial movida em face de AUTOPOSTO QUINTA DE SANTA LUZIA LTDA, impugnando a r. decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofícios às instituições financeiras para que informem dados sobre investimentos de previdência privada e títulos de capitalização em nome do executado.

Alega o recorrente, em síntese, que a medida é necessária pois, de acordo com o regulamento do Sisbajud, a pesquisa pelo sistema não abrange

plano de previdência privada e títulos de capitalização. Além disso, aponta que a execução perdura há nove anos e as outras medidas tentativas de constrição, objetivando a satisfação do débito, resultaram infrutíferas.

É o relatório.

1. Esclarecimentos iniciais

Inicialmente, esclareço que o julgamento “direto” desse recurso, independente de eventual oposição ao julgamento virtual, não trará prejuízo às partes, pois inexistente previsão de sustentação oral quanto ao recurso em tela (CPC/15, art. 937).

Nesse sentido, o trecho da ementa proferida no C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) 2. A ausência de prévio exame do pedido de retirada do feito da sessão virtual e remessa para julgamento presencial a fim de possibilitar a realização de sustentação é insuficiente para gerar a nulidade do julgamento realizado, já que não houve prejuízo à defesa da parte requerente. 3. Isso, porque a novel redação do § 2º-B do art. 7º da Lei 8.906/1994, inserido pela Lei 14.365/2022, não possibilita a realização de sustentação oral em recurso interposto contra decisão unipessoal que aprecia agravo contra a inadmissão de recurso especial. Logo, ausente previsão legal, é descabido o pedido de adiamento do julgamento do feito para fins de sustentação oral em agravo interno em agravo em recurso especial. Preliminar de nulidade rejeitada. (...)” (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.524.007/SP, relator Ministro Paulo

Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 22/6/2023)

2. Objeto do agravo

A r. decisão agravada (fls. 2768 dos autos originários) veio vertida nos seguintes termos:

“Vistos. Indefero o pedido de expedição de ofícios às instituições bancárias para obter dados sobre investimentos em nome do executado, pois tais informações são abrangidas pela pesquisa Sisbajud, conforme já constou das decisões de fls. 2650 e 2663. Esclareço ao exequente que a repetição desnecessária de pedidos já apreciados em pouco auxiliará na satisfação do débito. Reposicione-se, portanto, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.”

Diante da insurgência recursal, o objeto do recurso reside na possibilidade de se encaminhar ofício às instituições financeiras para que informem acerca da existência de investimentos de previdência privada e títulos de capitalização em nome do devedor.

3. Expedição de ofício instituições financeiras

Na ação de execução, a agravante pleiteou à expedição de ofício para as Instituições Bradesco Seguros Vida e Previdência, Itaú Seguros, Vida e Previdência, Santander Seguros, Vida e Previdência, Brasilprev, Banco Original e XP Investimentos CCTVM S/A, visando obter dados sobre investimentos em nome do executado:

RAÍZEN S.A., por seus procuradores que esta subscrevem, nos autos da presente **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**, ajuizada em face de **Auto Posto Quinta de Santa Luzia Ltda e outros**, vem, respeitosamente, em atenção ao ato ordinatório de fls. 2764, requerer a expedição de ofícios às Instituições **BRDESCO SEGUROS, VIDA E PREVIDÊNCIA; ITAÚ SEGUROS, VIDA E PREVIDÊNCIA; SANTANDER SEGUROS, VIDA E PREVIDÊNCIA; BRASILPREV; BANCO ORIGINAL e XP INVESTIMENTOS CCTVM S/A**, visando obter dados sobre investimentos em nome do Executado **Franco Zampieri (CPF/MF nº 080.963.508-97)**.

A partir da análise dos autos, foi possível constatar que as pesquisas responsáveis por encontrar bens elegíveis à penhora foram insuficientes para satisfação do crédito, tais como Sisbajud (fls. 2751/2757), Renajud (fls. 2714/2718), Infojud (fls. 2719/2728) e penhora por Oficial de Justiça (fls. 2763 dos autos originários).

Tem-se assim que, acertadamente, decidiu o MM Juízo de primeiro grau, posto que os “investimentos” estão dentro do objeto de pesquisa do Sisbajud, conforme artigo 17 do regulamento do sistema de pesquisa.

Diante da abrangência da pesquisa, desnecessária a diligência requerida pelo agravante.

Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À BM&F BOVESPA5, CETIP E CVM. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Recurso de agravo de instrumento interposto por Banco Safra S/A contra decisão que indeferiu a expedição de ofício para bloqueio de fundos de investimentos, por serem os ativos sujeitos ao Sisbajud. O agravante busca a expedição de ofícios à BM&F Bovespa, CETIP

e CVM para penhora e bloqueio de valores mobiliários dos agravados. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste na necessidade, ou não, de expedição de ofícios para bloqueio de ativos financeiros, considerando a abrangência do sistema SISBAJUD. III. RAZÕES DE DECIDIR Desnecessidade de expedição de ofício à BM&F BOVESPA5, CETIP e CVM, visando a pesquisa de ativos financeiros, por já estarem abrangidas no âmbito de pesquisa SISBAJUD - Comunicado CG nº 148/2019 (ofícios nº 18/2018 e 63/2018). Precedentes deste E. TJSP. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: "O sistema SISBAJUD é suficiente para a pesquisa e bloqueio de ativos financeiros, dispensando a expedição de ofícios a órgãos como BM&F Bovespa e CVM". (TJSP; Agravo de Instrumento 2367764-56.2024.8.26.0000; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro: 04/12/2024, g.n.)

"Agravo de instrumento - Execução de título extrajudicial - Decisão que indeferiu pedido de expedição de ofício para bancos digitais e "fintechs" indicados pelo exequente - Pretensão que visa à localização de investimentos e ativos financeiros em nome dos executados - Pesquisa via SISBAJUD que alcança tal informação - Desnecessidade de expedição de ofício para tal fim - Precedentes deste E. TJSP - Indeferimento correto - Decisão mantida - Recurso desprovido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2134925-59.2024.8.26.0000; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado;

Foro Regional IV - Lapa - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/08/2024; Data de Registro: 14/08/2024, g.n.)

“Ação de execução. Pedido de expedição de ofício genérico as instituições financeiras para o bloqueio e transferência ao juízo de todo valor disponível em fundos de investimentos, aplicações financeiras e previdências privadas em nome dos agravados. Indeferimento em primeiro grau. Decisão mantida. Recurso parcialmente conhecido e na parte conhecida negaram provimento.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2031274-84.2019.8.26.0000; Relator (a): Luis Carlos de Barros; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/09/2019; Data de Registro: 26/09/2019, g.n.)

Sendo assim, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, eis que não há nela nenhum desacerto que mereça reparo por este E. Tribunal.

4. Dispositivo

Diante do exposto, **nego provimento** as razões recursais.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator